



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N° 107.468

AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO

PROCESSO N°: 20113017786-4.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: LOURIVAL DE SOUSA COSTA E DOMÍCIO DE SOUSA NETO

JUÍZO DE ORIGEM VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ.

RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE

Pedido de Desaforamento. Homicídio qualificado. Mandantes. Influência política e econômica. Imparcialidade dos jurados. Comprometimento evidenciado. Julgamento desaforado para a comarca não contígua. Necessidade. Hipóteses demonstradas.

Restando evidenciado que corréus exercem grande influência político financeira no município onde ocorreu o crime e demais cidades circunvizinhas, o desaforamento do Júri do executor do delito é medida que se impõe, para resguardar a ordem pública, a segurança do réu e a imparcialidade dos jurados.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade em acolher o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento do Júri Popular dos réus Lourival de Sousa Costa e Domício de Sousa Neto do Juízo da Comarca de Rondon do Pará para a Comarca da Capital, cujo pedido foi requerido pelo Ministério Público Estadual, com arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Segundo a denúncia, no dia 21/11/2000, por volta das 19h30min., na Rua Paraguai, próximo da esquina da Rua Eldorado, no Município de Rondon do Pará o acusado Wellington de Jesus Silva efetuou três disparos de arma de fogo na vítima José Dutra da Costa, sem lhe dar a menor chance de defesa, provocando-lhe a morte. Segundo ainda a peça acusatória, o crime teria sido praticado por encomenda de Décio José Barroso Nunes e Lourival de Sousa Costa, tendo como intermediários os acusados Domício de Sousa Neto, Ygoismar Mariano da Silva e Rogério de Oliveira Dias.

Consta ainda da denúncia, que a motivação do crime tem ligação direta com os freqüentes conflitos fundiários ocorridos em Rondon do Pará e regiões próximas a este município.

Em suas razões, o requerente teme pela forte influência nos ânimos daquelas testemunhas de acusação e dos jurados, bem como pelo receio de comprometimento da ordem pública do município, haja vista que os acusados são pessoas de elevada periculosidade e influentes financeiramente falando naquela cidade e regiões próximas, bem como o crime causou enorme abalo na comunidade local e na opinião pública, o que vem gerando dúvida na imparcialidade do julgamento.

Consta ainda de suas razões, que o Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, em casos semelhantes, tem decidido desaforar julgamento para Belém, vista das testemunhas sofrerem ameaças e a influencia de outros acusados, bem como tem se notabilizado em nível nacional pela capacidade de garantir julgamentos corretos e seguros em casos conturbados em que são patentes as ameaças e crimes contra testemunhas de acusação, família das vítimas e potenciais membros do Conselho de Sentença.

Caso concreto de pedido de desaforamento, fora o do réu Wellington de Jesus Silva, executor do delito em tela, o qual foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital na data de 12 de abril de 2007, tendo este sido condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão.

Sustenta ainda em suas razões, que a testemunha Magno Fernandes do Nascimento, foi assassinada menos de 2 (dois) anos após o crime em circunstâncias ainda não esclarecidas, ressaltando que foi este que imobilizou Wellington após tentar fugir da cena do crime.

Nesse passo, refere que resta evidenciado o comprometimento da imparcialidade dos jurados, pessoas do povo, em regra servidores públicos municipais, pelo que Representante do Ministério Público, desse modo, entende que o desaforamento do julgamento dos réus Lourival de Sousa Costa e Domício de Sousa Neto é o único meio capaz de conduzir a um julgamento justo e livre de pressões como deve ser.

Por fim, em observância a regra esculpida no art. 427 do CPP, entende que o julgamento deve ser realizado na Comarca de Belém, que apresenta melhores condições para a realização do julgamento, por considerar que as Comarcas contíguas à Rondon do Pará, são suscetíveis à influência dos corrêus.

Os autos foram distribuídos originariamente à Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos, em 11/08/2008 (fls. 20), que determinou a sua redistribuição, tendo em vista suas férias regulamentares que se iniciará no dia 16 (fls. 22).

Com as férias da Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos, os autos vieram à minha relatoria e na data de 26.08.2011, determinei que se oficiasse ao Juízo da Comarca de Rondon do Pará, que providenciasse a intimação dos recorridos Lourival de Sousa Costa e Domício de Sousa Neto, a fim de se manifestasse sobre o pedido de desaforamento, de acordo com o dispõe a Súmula 712 do STF, e depois de cumprida a diligência, que o Juiz daquela Comarca preste as informações necessárias, e em seguida remete os autos ao Ministério Público para os fins de direito.

Às fls. 29/31 dos autos, o Ministério Público atravessa petição requerendo a suspensão da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 31.08.2011, o qual foi indeferido pelo Juízo da Comarca de Rondon do Pará, sob o argumento de que a competência para analisar o pedido é deste relator.

Analisando o requerimento do representante do Ministério Público, determinei a suspensão da sessão de julgamento da Comarca de Rondon do Pará, a qual estava designada para o dia 31.08.2011. (fls. 33/34).

Instado a se manifestar sobre o pedido de desaforamento, apenas o réu Domício de Sousa Neto ofereceu suas contrarrazões, aduzindo que este foi impronunciado, tendo o *Parquet* recorrido da decisão, razão pela qual não se admitirá pedido de desaforamento, conforme determinado pelo art. 427, § 4º, do CPP.

Ressalta, que é da essência do Júri Popular que o acusado seja julgado pela Comarca onde se deu o crime, isto é, seu Juiz Natural, o qual conhece o comportamento da população local e seus costumes. Caso isso não seja possível, deve a sessão de julgamento ser desaforada para uma mais próxima na mesma região, não para a comarca da Capital como quer o representante do Ministério Público.

Ressalta ainda, que o Fórum da Comarca de Marabá localizada na mesma região, tem condições de realizar a sessão do Tribunal do Júri, eis que dotada de instalações modernas, até porque na inauguração do prédio, estavam presentes várias autoridades deste Egrégio tribunal de Justiça.

Aduz que nos anais do Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará, consta que já foi realizado na quadra de esportes da cidade o julgamento do réu que ateou fogo e matou sua ex-companheira grávida de 07 meses e a irmã desta de apenas 12 anos de idade, tendo referida sessão transcorrida em plena normalidade.

Em resposta (fls. 59/66), o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, Dr. Gabriel Costa Ribeiro, informa que como titular desta Comarca jamais

recebeu qualquer reclamação. Entretanto, não houve até a presente data julgamento com tamanha repercussão, inclusive, internacional. Prossegue afirmando, que aquela Comarca é conhecida por seu histórico de violência direcionada, ou seja, vulgarmente chamados de crime de pistolagem.

Informa ainda, que já houve tentativa de intervenção em decisões judiciais com intimidação deste magistrado em outros processos de forma ostensiva e de maneira dissimulada, que causou transtorno ao mesmo.

Relata o magistrado, que os fatos narrados pelos requerentes são graves, cuja análise do mérito não compete àquele magistrado, devendo este Tribunal de Justiça, através das Câmaras Criminais Reunidas analisar o conteúdo comprobatório e decidir de maneira correta o pedido colocado à sua apreciação.

Às fls. 74 dos autos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para os fins de direito.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha requer que os autos baixem em diligência a fim de que o acusado Lourival de Sousa Costa apresente suas contrarrazões no prazo legal, conforme determinado pela Súmula 712 do STF, e que depois de cumprida a referida diligência, voltem os autos conclusos para manifestação.

Às fls. 85, determinei a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja nomeado Defensor Público para que se manifeste sobre o pedido de Desaforamento do julgamento do acusado Lourival de Sousa Costa.

Instado a manifestar-se sobre o assunto, o réu através de seu advogado, refere o pedido de desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, e que o simples temor de parcialidade do corpo de jurados, conjecturas acerca de risco à segurança do réu ou intranquilidade da comunidade, com base em meras ilações, não autoriza o deslocamento da competência para outra comarca.

Aduz que é assente na doutrina e na jurisprudência, que a palavra do Juiz, o qual está mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é de crucial importância na apreciação do pedido.

Às fls. 101 dos autos, determinei a remessa dos autos à douta procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre o pedido de desaforamento pretendido.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.

Na data de 17 de abril de 2012, os autos vieram-me conclusos..

É o Relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo *parquet*, demonstram sem sombra de dúvida, a viabilidade do pedido conforme passo a demonstrar.

Com efeito, as razões delineadas no pedido encontram eco nas provas a ele anexadas de onde se extrai, em suma, que o julgamento do réu Lourival de Sousa Costa, se for efetivado na Comarca de Rondon do Pará, poderá resultar no comprometimento da imparcialidade do corpo de jurados, diante da comprovada influência que os corréus exercem entre os munícipes.

E essa constatação é evidenciada de forma clara e inconteste pela brilhante exposição dos fatos feita pelo digno Promotor de Justiça e pelo Assistente de Acusação, aliada a prova testemunhal que aponta o requerido Lourival de Sousa Costa como um dos possíveis mandantes do crime.

A testemunha Francisco Martins da Silva Filho, afirma em seu depoimento à Polícia:

Que é do conhecimento do declarante que “Delsão” juntamente com outros fazendeiros da região encomendou a morte do líder sindical JOSÉ DUTRA DA SILVA, o “DEZINHO”, ao seu irmão PEDRO em razão de que o mesmo havia denunciado a diversos Órgãos do estado, bem como entidades sindicais dos diversos crimes cometidos pelo poderoso grupo do qual faz parte “Delsão” e seu irmão Pedro; Que o declarante tomou conhecimento através de uma fita gravada por seu irmão que esse grupo de criminosos é constituído de aproximadamente 20 pessoas e que o líder é conhecido e chamado de codnome de “juiz”, que é quem decide tudo; (..) Que após a morte de seu irmão o declarante procurou Dezinho e

avisou com toda a certeza o próximo a morrer seria ele, como realmente veio a ocorrer depois de duas semanas após a morte de Pedro (...) Que o declarante passa a enumerar as pessoas que fazem parte desse grupo criminoso, como sendo: “DELSÃO”, “Veloso”, e seu irmão; PAULO DA JANGADA, JOÃO (gerente do DELSÃO); “PIRRUCHA”, fazendeiro e seu capanga conhecido por “HAL” ou “RAUL”; “DUCA”; “JOCA” e Dr. ANTÔNIO DI ANGELIS, e ainda “OLÁVIO ROCHA” (Fls. 127-131; volume 1).

Ressalto, que o acusado Domício de Sousa Neto é conhecido como “Raul” e que a arma usada para assassinar José Dutra da Costa encontrada com Wellington pertencia a este, conforme depoimento em sede policial:

“Que RAUL não se afastava de um revólver calibre 38; Que perguntado ao declarante se é capaz de reconhecer a arma pertencente a RAUL, respondeu: que sim; Que foi apresentado pela autoridade coatora um revólver calibre 38, especial, marca Tauros, coroa de madeira para que o declarante reconhecesse a mesma; que o declarante não vacilou em afirmar que a referida arma é a mesma portada por RAUL durante o período que conviveu com o mesmo na Fazenda Esplanada”

Destaco ainda, que a testemunha ocular do crime, inclusive foi esta que conseguiu prender o acusado Wellington, autor dos disparos que ceifou a vida da vítima, foi assassinada menos de dois anos depois dos fatos, em circunstâncias ainda cercadas de mistério.

Acrescento, que o réu Wellington de Jesus Silva, acusado de desferir os tiros que mataram a vítima, teve seu processo desaforado para a Comarca da Capital, sendo julgado pelo Conselho de Sentença em abril de 2007, ocasião em que foi condenado a 29 (vinte e nove) anos de prisão.

No caso em apreço, o magistrado que preside o feito apesar de não ser enfático quanto em ser realizado ou não o julgamento do acusado na Comarca de Rondon do Pará, afirmou que em outros processos este já sofreu tentativa de intimidação em suas decisões judiciais de maneira ostensiva e dissimulada, o que já lhe causou vários transtornos.

Evidencia-se, assim a forte influência política e econômica que os corréus tidos como mandantes do crime exercem no município de Rondon do Pará onde ocorreu o crime, em especial, Décio José Barroso Nunes, conhecido como “Delsão”, proprietário de cerca de 130 mil hectares de terras, a maioria griladas da União, conforme constatado pelo INCRA, estando incluídas dentro dessas terras 04 (quatro) fazendas e 07 (sete) madeiras, as quais já foram alvos de mais de 500 denúncias.

Ora, sabe-se que, via de regra o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou o crime, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado segundo a determinação contida no art. 427 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, é cediço cuidando-se de pedido de desaforamento, outro fator de suma importância para o seu deferimento ou não diz respeito às informações do magistrado que atua na comarca, que apesar de ser lacônico em suas informações, asseverou que já sofreu intimidações ostensivas e dissimuladas em outros processos que tramitam sob sua responsabilidade, o que lhe causou muitos transtornos, bem como informou que ainda acontecem muitos crimes de pistolagem em Rondon do Pará, muitos deles ficando sem solução.

Ora, mesmo não tendo o Juiz da Comarca de Rondon do Pará dito expressamente que o Conselho de Sentença pode sofrer influência dos mandantes do crime em que foi vítima José Dutra da Costa, entendo que o pedido de Desaforamento requerido pelo representante do Ministério deve ser provido para o fim de ser transferida a sessão de julgamento do acusado Lourival de Sousa Costa para a Comarca de Belém, em razão, principalmente, de que o desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE

DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada. (HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011). Grifei.

Mister ressaltar que, não obstante haja outras comarcas contíguas ao município de Rondon do Pará, para onde se poderia desaforar o julgamento, tais como: Marabá, Itupiranga e até mesmo Parauapebas. Todavia, essas comarcas, ainda são suscetíveis à influência dos corrêus, em especial, de Décio José Barroso Nunes e do ora recorrente Lourival de Sousa Costa o que implicaria, de igual forma, na ausência de isenção dos jurados a quando da votação do Júri Popular.

Quanto à alegação de que a Comarca de Marabá está apta a realizar o Julgamento do ora recorrente, uma vez que já realizou vários julgamentos, inclusive do Sr. Vavá Mutran, entendo que tal sustentação não deve prosperar, haja vista que é de conhecimento geral que, apesar de todas as provas acostadas aos autos que o incriminavam no processo a que respondia perante a referida Comarca, este foi absolvido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da referida Comarca, que indubitavelmente sofreu pressão dos familiares deste, que como se sabe, possui grande influência política e financeira na região.

Nesse passo é elucidativo o posicionamento adotado pelo STJ, *in verbis*:
"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos

jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento.

3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense.

4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.

5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.

6. Ordem denegada.

(HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).”

Outro não é o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, conforme se comprova com o recente julgado da lavra da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos:

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO - ARTIGOS 121,§2º, INCISOS I E II EM CONCURSO FORMAL COM O ARTIGO 121,§2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14 E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL PROVÁVEL IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NOTÓRIA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 427 do CPP, faz-se necessário o desaforamento para salvaguardar a ordem pública, preservar a imparcialidade dos jurados, a segurança dos acusados e das pessoas que irão atuar no julgamento.

2. É cabível o desaforamento quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença em razão de se tratar de réu influente na cidade, capaz de influir no animo dos jurados.

3. Pedido de Desaforamento DEFERIDO. Decisão Unânime.” (Pedido de Desaforamento nº. 201030203454, Acórdão nº 94434, Rel. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Câmb. Crim. Reunidas, julgado em 31/01/2011, DJe 08/02/2011).

Desse modo, entendo restar evidenciada a necessidade do desaforamento, de vez que há fundada dúvida sobre a imparcialidade das pessoas que poderão compor o corpo de jurados, considerando que todos residem no Município de Rondon do Pará e são compostos por funcionários públicos, e, portanto, submetidos às pressões políticas daqueles que detém o poder sendo esta a realidade aqui retratada.

Indubitável assim, pelos elementos de provas anexados ao feito em apreço que o desaforamento ora requerido merece acolhida, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados poderão ser afetados caso o julgamento, não seja desaforado.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, defiro o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri do processo do réu Lourival de Sousa Costa da Comarca de Rondon do Pará para a Comarca de Belém.

É o meu voto.

Belém, 07de maio de 2012.

Des. ^{or.} **RONALDO MARQUES VALLE**
Relator